

PROJETO DE LEI Nº .

*Regulamenta a Profissão de Aeroportuário
e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de aeroportuário fica regulamentada pelas disposições da presente lei, sem prejuízo de outras normas que a complementem.

Art. 2º Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta ou aeroviário, exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II - Concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou privado com atuação no sistema aeroportuário;

III - Estações Prestadoras de Tráfego Aéreo e exploradoras de serviços de radiotelefonia ou de auxílios à navegação aérea; e em

IV - Aeródromos, helipontos e heliportos.

§ 1º É também considerado aeroportuário o titular de habilitação técnica expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC ou pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA para prestação de serviços de proteção ao voo e navegação aérea.

§ 2º Não serão considerados profissionais aeroportuários, para fins desta lei, os profissionais que, apesar de se enquadrarem nas definições deste artigo, exercem atividade específica com legislação ou estatuto próprios.

§3º A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo, exceto nas hipóteses do §2º deste artigo.

Art. 3º O exercício da profissão de aeroportuário em todas as suas atividades é garantido por esta lei, e independe de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão.

Art. 4º São atividades do trabalhador aeroportuário, entre outras:

- I. A execução de atividades de controle de embarque, desembarque, segurança e controle de raios-X, exercidas nos Terminais de Passageiros – TPS;
- II. A execução de atividades de controle de embarque e desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga –TECA;
- III. As atividades de manutenção do sistema aeroportuário, entendidas como o controle e execução das atividades de manutenção das instalações de infraestrutura aeroportuária;
- IV. As atividades de administração aeroportuária, entendidas como a execução do controle administrativo das atividades da infraestrutura aeroportuária, de aeródromos, helipontos e heliportos;
- V. As atividades de operações e segurança aeroportuária, entendidas como a execução das atividades de controle, acompanhamento e fiscalização da área operacional, bem como fiscalização de pátios, pistas e sinalização de aeronaves;
- VI. A navegação aérea, inclusive no serviço radiotelefônico em órgãos de controle e de informação de voo, e instalação e manutenção de equipamentos e auxílios à aproximação;
- VII. As atividades do setor comercial aeroportuário;

- VIII. A engenharia aeroportuária e outras atividades a ela correlatas;
- IX. As atividades de bombeiro aeroportuário;
- X. As atividades de serviços de apoio e suporte.

§1º Nos serviços de manutenção previstas no inciso III do *caput* estão incluídos, além de outros profissionais aeroportuários que exerçam funções relacionadas com a manutenção da infraestrutura aeroportuária, os engenheiros e os mecânicos designados para a manutenção da infraestrutura aeroportuária, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

§ 2º Nos serviços de administração previstas no inciso IV do *caput* estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, tais como instrução, escrituração, contabilidade, ouvidoria, planejamento e outras relacionadas com a organização técnica e comercial, regulamentadas ou não, pertinentes à organização geral das empresas.

Art. 5º - A entidade contratante poderá exigir do profissional aeroportuário a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente constituídos.

Parágrafo único. As despesas com renovação de certificados, licenças, registros em conselhos e anuidades necessários à prestação dos serviços aludidos por esta lei, serão suportadas integralmente pelo empregador.

Art. 6º Conselhos de profissão ou entidades similares não cercearão a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta lei.

Art. 7º A duração normal do trabalho do aeroportuário não excederá:

- I. 36 horas semanais, para os profissionais que trabalhem sujeitos a escalas em turnos fixos ou de revezamento; ou
- II. 40 horas semanais, nos demais casos.

§ 1º A prorrogação do horário de trabalho é permitida até o máximo de duas horas, só podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Nas jornadas superiores a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo de descanso de, no mínimo, uma hora e, máximo de duas horas.

§ 3º Nas jornadas que superiores a quatro horas diárias será obrigatório um intervalo de, no mínimo, quinze minutos para descanso.

§ 4º Serão observados os intervalos de descanso e repouso de atividades previstos em normas específicas.

Art. 8º Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeroportuário corresponderá à soma das quantias por ele percebidas do empregador, exceto as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 9º Fica estabelecido o dia 17 de novembro como o Dia do Trabalhador Aeroportuário.

Art. 10 Fica estabelecida a data de 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária, para efeito de negociações coletivas de trabalho.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de aeroportuário é exercida por milhares de cidadãos brasileiros que esperam respeito e reconhecimento de seus direitos e prerrogativas, para que possam continuar prestando um bom serviço à nação e ao seu desenvolvimento. A Categoria Aeroportuária já conta com um Sindicato Nacional, o SINA, que representa a categoria desde 27 de março de 1989, mantendo delegados sindicais em todos os aeroportos brasileiros.

Outros setores do segmento aéreo já se encontram regulamentados há anos. O Decreto 1.232 de 1962 regulamentou a profissão de Aeroaviário, enquanto que a Lei nº 7.183 de 1984 regulamentou a profissão de Aeronauta. Os profissionais aeroportuários se ressentem, portanto, pela falta de legislação que regulamente também a sua atividade, essencial ao bom funcionamento dos aeroportos brasileiros.

A infraestrutura aeroportuária brasileira constitui grande fonte de renda para o País, e se destaca pelo seu caráter estratégico. Pelos aeroportos nacionais trafegam diariamente milhares de passageiros um considerável volume de cargas. Além disso, nossos aeroportos possibilitam a integração da nação. Registre-se que algumas regiões mais remotas do país só podem ser acessadas através dos aeroportos, essenciais, dessa forma, para a integração e a soberania nacional. Frise-se que a eficiência do sistema que vise integrar os mais longínquos rincões do País depende desta regulamentação.

Este projeto de lei pretende regulamentar a atividade do profissional aeroportuário, buscando garantir:

- a) A defesa da liberdade de exercício profissional, conforme estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal;
- b) As condições necessárias para atuação no sistema aeroportuário, sendo os serviços aeroportuários um conjunto de atividades que visam, em última análise, ao desenvolvimento do País;
- c) A oferta dos meios adequados para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno crescimento do País, já que as operações aeroportuárias são consideradas como mola propulsora de desenvolvimento;
- d) As condições isonômicas de concorrência no mercado nacional de trabalho, bem como a valorização do profissional;
- e) A defesa da área aeroportuária contra as afrontas à liberdade de trabalho, bem como contra as chamadas “entidades representativas de gaveta”, que tentam definir como de sua exclusiva alçada as atribuições consagradas dos profissionais aeroportuários. Pretende-se pacificar, assim, as relações de conflitos recorrentes;
- f) A preservação os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços inerentes ao sistema aeroportuário, cuja manutenção e eficiência depende, essencialmente, dos profissionais do setor.

Leva-se em consideração, para a elaboração deste projeto, o constante e significativo aumento de utilização da infraestrutura aeroportuária e heliportuária no país com suas atividades específicas, especialmente

passageiros e cargas. Sabe-se que a atividade dos aeroportuários exige conhecimentos específicos teóricos e técnicos, sendo necessário fornecer treinamento adequado ao exercício das diversas funções atinentes à infraestrutura aeroportuária, inclusive quanto à prevenção e combate ao terrorismo e demais ações ilícitas.

O trabalho aeroportuário envolve a defesa dos interesses nacionais, visto que os aeroportos são uma das principais portas de entrada do país geral, bem como fortes fomentadores do desenvolvimento regional e nacional.

Dessa forma, espera-se que o Congresso Nacional seja sensível à necessidade de contemplar a categoria dos profissionais aeroportuários com a proteção da segurança jurídica trazida pela regulamentação da profissão.

Sala das Sessões,

Aelton Freitas
Líder do Partido da República